



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Decreto n.º 42 478:

Autoriza o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Material da Força Aérea a celebrar contrato para o fornecimento de pneus e câmaras-de-ar para avião.

### Ministério das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 42 479:

Estabelece as condições em que é autorizado o Ministro das Finanças a conceder às províncias ultramarinas de Cabo Verde, Macau e Timor, em cada um dos anos de 1959 a 1964, os auxílios financeiros previstos nos n.ºs 2.º e 3.º da base XVIII da Lei n.º 2094 (Plano de Fomento) — Suspende o pagamento dos juros do empréstimo concedido à província de Cabo Verde, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 39 194 e 40-379.

### Ministérios das Finanças e do Exército:

#### Portaria n.º 17 329:

Fixa o quadro, vencimentos e salários do pessoal civil contratado e assalariado da Academia Militar.

### Ministério do Exército:

#### Decreto-Lei n.º 42 480:

Eleva para 50.000.000\$ o limite fixado para o fundo de maneiço dos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército pelo § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 117 e artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41 892.

### Ministério da Marinha:

#### Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna público ter o Governo da República do Panamá depositado o instrumento de adesão daquele país à Convenção internacional das telecomunicações, assinada em Buenos Aires a 22 de Dezembro de 1952.

### Ministério do Ultramar:

#### Portaria n.º 17 330:

Aprova o Regulamento para a Classificação dos Cafés Portugueses — Revoga o regulamento aprovado pela Portaria n.º 10 385 e ainda a Portaria n.º 15 913.

#### Decreto n.º 42 481:

Eleva a dez o número de professores do quadro do magistério primário eventual da província ultramarina de Macau, a que se refere o artigo 34.º do Decreto n.º 41 115.

#### Decreto n.º 42 482:

Classifica de industrial e comercial a Escola Industrial de Benguela, criada pelo Decreto n.º 39 850, e aumenta de vários lugares os quadros de professores e mestres do ensino profissional e comercial do ultramar — Autoriza o Governo-Geral de Angola a abrir os créditos necessários para suportar os encargos criados por este diploma.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

#### Decreto n.º 42 478

Tendo sido adjudicado à firma Sociedade Comercial Romar, L.ª, com sede em Lisboa, na Rua da Boa Vista, 83, 1.º, direito, o fornecimento de pneus e câmaras-de-ar para avião;

Considerando que a despesa resultante se comporta em mais de um ano económico;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida no n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Material da Força Aérea a celebrar contrato, no presente ano económico, com a firma Sociedade Comercial Romar, L.ª, para o fornecimento de pneus e câmaras-de-ar para avião.

Art. 2.º O encargo total deste contrato importa em 339.214\$ e será liquidado nos anos económicos seguintes:

Ano de 1959 . . . . .	45.000\$00
Ano de 1960 . . . . .	294.214\$00

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — António Manuel Pinto Barbosa.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral da Fazenda Pública

#### Decreto-Lei n.º 42 479

A base XVIII da Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958, nos seus n.ºs 2.º e 3.º, prescreve, relativamente aos auxílios a conceder pelo Tesouro da metrópole às províncias ultramarinas de Cabo Verde, Macau e Timor, para financiamento dos empreendimentos e obras incluídos no II Plano de Fomento, um regime especial, determinado pela actual situação financeira das mesmas províncias.

Tendo o Conselho Económico, nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º da base III e do n.º 2.º da base XVI, ambas da referida lei, fixado oportunamente a contribuição do Tesouro, em 1959, para os investimentos a realizar em

Cabo Verde, Macau e Timor, no montante, respectivamente, de 32 000, 25 000 e 37 000 contos, torna-se necessário estabelecer as condições em que serão concedidos os empréstimos e subsídios previstos.

Por outro lado, reconhecendo o Governo que o condicionalismo financeiro de Cabo Verde lhe não permite suportar, no regime definido pelos Decretos-Leis n.ºs 39 194, de 6 de Maio de 1943, e 40 379, de 15 de Novembro de 1955, os encargos do empréstimo de 137:000.000\$ que, para a execução de empreendimentos abrangidos pelo I Plano de Fomento, lhe foi facultado através do Orçamento Geral do Estado, procede-se à revisão das condições em que a operação foi realizada.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro das Finanças a, por força das disponibilidades do Tesouro e através do Orçamento Geral do Estado, conceder às províncias ultramarinas de Cabo Verde, Macau e Timor, em cada um dos anos de 1959 a 1964, de harmonia com os programas anuais de financiamento aprovados pelo Conselho Económico, os auxílios financeiros previstos nos n.ºs 2.º e 3.º da base XVIII da Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958.

§ único. São fixados em 32:000.000\$, 25:000.000\$ e 37:000.000\$, respectivamente, os montantes dos financiamentos a facultar em 1959, nos termos deste artigo, às províncias de Cabo Verde, Macau e Timor.

Art. 2.º Os empréstimos às províncias ultramarinas de Cabo Verde e Macau serão reembolsados em vinte e quatro anuidades, cujo vencimento se inicia em 31 de Dezembro do sétimo ano posterior ao da concessão.

§ 1.º Cada anuidade do reembolso será acrescida do juro anual de 3 por cento sobre o capital em dívida em 1 de Janeiro anterior, a partir do ano seguinte, inclusive, àquele em que o Ministro das Finanças, com o acordo do Ministro do Ultramar, considerar que a situação financeira da respectiva província permite suportar o encargo do seu pagamento.

§ 2.º Para os efeitos do parágrafo anterior, a Direcção-Geral de Fazenda do Ultramar remeterá à Direcção-Geral da Contabilidade Pública, até ao fim de Abril de cada ano, a partir de 1965, inclusive, um estudo da situação financeira de cada província devedora.

§ 3.º Fica ressalvado para o governo das províncias o direito de antecipação das amortizações estabelecidas para os empréstimos.

Art. 3.º As operações de empréstimo a realizar em 1959 com cada uma das províncias de Cabo Verde e Macau serão objecto de escritura a celebrar entre o Ministério das Finanças e o governo da província interessada, nela se clausulando que à responsabilidade contraída pela província devedora acrescerá a importância dos empréstimos que lhe forem concedidos nos anos de 1960 a 1964.

Art. 4.º Os subsídios à província ultramarina de Timor não vencerão juro e a sua devolução ao Tesouro far-se-á no número de anuidades que for fixado em Junho de 1965 pelo Ministro das Finanças, com o acordo do Ministro do Ultramar, em face da situação financeira da província, para cuja apreciação a Direcção-Geral de Fazenda do Ultramar remeterá à Direcção-Geral da Contabilidade Pública, até 30 de Abril anterior, o respectivo estudo.

Art. 5.º Serão inscritas anualmente no orçamento do Ministério do Ultramar, em despesa extraordinária, as

importâncias dos empréstimos e subsídios a atribuir em cada ano, ao abrigo do presente decreto-lei.

Art. 6.º Oportunamente serão inscritas nos orçamentos das províncias ultramarinas devedoras as importâncias correspondentes não só ao reembolso anual dos auxílios concedidos nos termos deste diploma, como aos juros dos que revestem a forma de empréstimo.

Art. 7.º Fica suspenso o pagamento dos juros do empréstimo de 137:000.000\$ concedido à província de Cabo Verde, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 39 194 e 40 379, respectivamente de 6 de Maio de 1953 e de 15 de Novembro de 1955, enquanto o Ministro das Finanças, com o acordo do Ministro do Ultramar, não considerar justificado o seu restabelecimento, perante a evolução da situação financeira da província, apreciada através de estudo que, até ao fim de Abril de cada ano, a Direcção-Geral de Fazenda do Ultramar enviará à Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EXÉRCITO

### Portaria n.º 17 329

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Exército, nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 42 349, de 2 de Julho de 1959:

1.º O quadro, vencimentos e salários do pessoal civil contratado e assalariado da Academia Militar são os seguintes:

Designação do pessoal	Vencimento mensal		
	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe
<b>a) Pessoal contratado:</b>			
1 professor de Deontologia . . . . .	4.500\$00	—	—
1 médico estomatologista . . . . .	2.400\$00	—	—
4 desenhadores . . . . .	2.600\$00	2.200\$00	1.750\$00
7 escriturários . . . . .	1.750\$00	1.500\$00	—
7 auxiliares de escrita . . . . .	1.400\$00	1.300\$00	—
1 mestre de oficina de instrumentos de precisão . . . . .	2.200\$00	—	—
1 mestre de oficina de serralharia . . . . .	2.200\$00	—	—
1 mestre de oficina de mecânica auto . . . . .	2.200\$00	—	—
1 mestre de oficina de tipografia . . . . .	2.000\$00	—	—
1 mestre de oficina de encadernador . . . . .	2.000\$00	—	—
1 mestre de oficina de litografia . . . . .	2.000\$00	—	—
5 preparadores de laboratório . . . . .	2.000\$00	—	—
1 encarregado da lavadaria . . . . .	1.400\$00	—	—
1 chefe de cozinha . . . . .	1.600\$00	1.500\$00	—
1 chefe de copa . . . . .	1.400\$00	1.300\$00	—
1 porteiro . . . . .	1.400\$00	—	—
13 contínuos . . . . .	1.400\$00	1.300\$00	—

Designação do pessoal	Salário diário		
	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe
<b>b) Pessoal assalariado:</b>			
3 barbeiros . . . . .	48\$00	43\$00	38\$00
3 caixeiros . . . . .	48\$00	43\$00	38\$00
1 canalizador . . . . .	60\$00	55\$00	48\$00
2 carpinteiros . . . . .	60\$00	55\$00	48\$00
1 chefe de mesa . . . . .	45\$00	41\$00	38\$00
1 costureira . . . . .	33\$00	30\$00	26\$00
1 cozinheiro . . . . .	42\$00	40\$00	38\$00
1 encadernador . . . . .	65\$00	58\$00	48\$00
1 jardineiro . . . . .	44\$00	40\$00	36\$00
3 lavadeiras . . . . .	33\$00	30\$00	26\$00
1 litógrafo . . . . .	60\$00	55\$00	48\$00
1 operador cinematográfico . . . . .	80\$00	72\$00	60\$00
4 pedreiros . . . . .	56\$00	48\$00	44\$00
2 pintores . . . . .	62\$00	56\$00	48\$00
1 serralheiro . . . . .	62\$00	56\$00	48\$00
41 serventes . . . . .	40\$00	38\$00	36\$00
3 tipógrafos . . . . .	60\$00	55\$00	48\$00
4 transportadores litográficos . . . . .	65\$00	58\$00	48\$00

2.º O professor de Deontologia, que desempenha cumulativamente as funções de capelão, será nomeado por contrato e tem direito ao vencimento de 4.500\$ durante doze meses, nos termos do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, importância considerada gratificação, nos termos do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 30 615, de 25 de Julho de 1940.

3.º O restante pessoal civil contratado será provido nos respectivos cargos, desde que satisfaça às condições legais estabelecidas, por proposta fundamentada do comandante da Academia, depois de cumpridas as formalidades legais.

Ministérios das Finanças e do Exército, 31 de Agosto de 1959. — Pelo Ministro das Finanças, *José Júlio Pizarro Beza*, Subsecretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Decreto-Lei n.º 42 480

Considerando que as actividades dos estabelecimentos fabris têm aumentado de forma sensível, principalmente daqueles a quem foram cometidas encomendas de material de guerra para o estrangeiro;

Considerando que o valor normal máximo de 25:000.000\$ fixado para o fundo de maneo dos estabelecimentos fabris pelo § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 117, de 28 de Fevereiro de 1953, é manifestamente insuficiente;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O limite de 25:000.000\$ fixado para o fundo de maneo dos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército pelo § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 117, de 28 de Fevereiro de 1953, e artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, é elevado para 50:000.000\$.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António*

*Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### 6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 21 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto com força de lei n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

### CAPÍTULO 3.º

#### Superintendência dos Serviços da Armada

##### Direcção do Serviço de Abastecimentos

Artigo 103.º «Aquisições de utilização permanente»:

N.º 1) «Móveis»:

Da alínea b) «Tanoaria e vasilhame». . . — 50.000\$00

Para a alínea d) «Diversos móveis para a Direcção». . . . . + 50.000\$00

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 25 de Agosto de 1959. — O Chefe da Repartição, *Carlos Romero Ivo de Carvalho*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

### Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo da República do Panamá depositou no Secretariado-Geral da União Internacional das Telecomunicações, em 22 de Julho de 1959, o instrumento de adesão daquele país à Convenção internacional das telecomunicações, assinada em Buenos Aires a 22 de Dezembro de 1952 e aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 40 612, de 26 de Maio de 1956.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 27 de Agosto de 1959. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Gabinete do Ministro

#### Portaria n.º 17 330

O Regulamento para a Classificação dos Cafés Coloniais Portugueses foi publicado em 12 de Janeiro de 1945, prevendo-se na Portaria n.º 10 835, que o aprovou, que seria revisto ao fim de dois anos.

Essa revisão não se fez no prazo indicado, mas impunha-se neste momento, não só porque as normas então

promulgadas se desactualizaram, em face dos regulamentos estrangeiros, mas também porque se reconheceu a necessidade de uma maior simplificação de métodos, de um maior esforço no sentido de melhoria da qualidade dos cafés portugueses, aliás aceites e apreciados nos principais mercados consumidores, e ainda da montagem de um sistema de recursos das classificações e de arbitragens em litígios entre os interessados no comércio do café.

Desta forma, sob proposta da Junta de Exportação do Café:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos da alínea b) do n.º 7 da base x da Lei Orgânica do Ultramar e tendo em vista o disposto no artigo 65.º do Decreto n.º 31 221, de 16 de Abril de 1941, aprovar o Regulamento para a Classificação dos Cafés Portugueses, que faz parte integrante desta portaria e se publica seguidamente.

Ministério do Ultramar, 31 de Agosto de 1959. — O Ministro do Ultramar; *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Vasco Lopes Alves*.

## Regulamento para a Classificação dos Cafés Portugueses

### Disposições gerais

Artigo 1.º Entende-se por café, para os efeitos deste regulamento, a semente madura, seca, limpa, na forma comercial corrente, produzida pelo cafeeiro.

Art. 2.º A classificação de cafés, quer na metrópole, quer nas províncias ultramarinas, é feita pela Junta de Exportação do Café, nos termos do presente regulamento.

§ único. Nas províncias ultramarinas onde não existam serviços da Junta a colheita de amostras e a classificação serão feitas pela repartição, serviço ou organismo para tal fim indicado pelo governador dessa província, reservando-se, porém, à Junta o direito de proceder a uma reclassificação do café onde e quando o julgar conveniente.

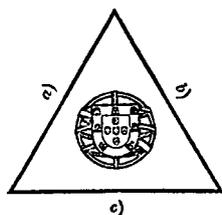
### Das embalagens e marcações

Art. 3.º O café deve apresentar-se para a exportação embalado em sacos novos de juta ou fibra similar com o peso bruto de 61 kg.

§ 1.º As dimensões, peso e características de resistência dos sacos serão verificados e aprovados pela Junta.

§ 2.º A Junta manterá em cada porto de embarque e patentes aos exportadores exemplares dos sacos aprovados para a exportação do café.

Art. 4.º Todos os sacos de café para exportação deverão ter aposta a marca oficial, conforme o modelo seguinte:



O escudo terá 0,18 m de diâmetro, inscrevendo-se em cada um dos lados do triângulo as indicações abaixo mencionadas:

- a) Província ultramarina produtora;
- b) Arábica, Robusta ou Libérica;

c) A palavra «café» e, por baixo dela e por esta ordem, as seguintes indicações:

1. Região produtora, quando for diferente da província ultramarina;
2. Qualidade;
3. Tamanho do grão, seguido na mesma linha da palavra «Moca», se deste se tratar.

§ 1.º No canto inferior direito será inscrita a divisa ou marca do exportador, seguida do número indicativo do lote a que o saco pertence.

§ 2.º É facultativa a aposição das marcas ou divisas do produtor ou exportador em qualquer dos outros cantos do saco.

### Da amostragem para efeitos de classificação

Art. 5.º De cada lote de café destinado a exportação serão colhidas amostras por um funcionário da Junta, em local designado por esta, com a assistência obrigatória do proprietário do café ou seu representante, procedendo-se da seguinte forma:

- a) Tira-se uma pequena porção de café, com prova-deira que atinja o centro do saco, de cada um dos sacos que compõem o lote. Quando não for viável tirar café de todos os sacos tirar-se-á do maior número possível, número esse nunca inferior a  $\frac{1}{4}$  do número total de sacos que compõe o lote;
- b) De todo o café extraído dos sacos, depois de muito bem misturado, retirar-se-ão seis amostras iguais, de 300 g cada uma, sendo o café remanescente entregue ao proprietário ou seu representante, que dele passarão recibo em impresso próprio;
- c) Cada uma das amostras colhidas será etiquetada, lacrada e rubricada pelo funcionário que procede à colheita, o qual indicará na etiqueta, além dos elementos de identificação do lote, se este obedece ao disposto no § 1.º deste artigo e qual o cheiro do café que verificou. O proprietário do café ou o seu representante deverá presenciar o acto de lacrar as amostras e rubricará as etiquetas juntamente com o funcionário da Junta, podendo apor-lhes igualmente o seu sinete, se o desejar;
- d) As amostras colhidas serão enviadas aos chefes da agência ou de delegação, que as numerarão, ao acaso, de 1 a 6, entregando ao classificador as amostras n.ºs 1, 2, 3 e 4 e ao proprietário do café ou seu representante as amostras n.ºs 5 e 6;
- e) O classificador abrirá a amostra n.º 1, que usará para a classificação do café quanto à torra e sabor, e a amostra n.º 2, que usará para a classificação das restantes características. Depois da classificação, a amostra n.º 2 será de novo fechada, lacrada e rubricada pelo classificador, recolhendo, juntamente com as amostras n.ºs 3 e 4, ao arquivo de amostras;
- f) As amostras n.ºs 2, 3 e 4 serão inutilizadas quatro meses após a primeira classificação, salvo nos casos em que o delegado determinar o contrário.

§ 1.º Entende-se por lote de café qualquer quantidade deste produto, embalado em sacos novos, iguais e aprovados para a exportação e que não apresente, quer dentro de cada saco, quer de saco para saco, diferenças sensíveis nas suas características comerciais.

§ 2.º Não é permitida a exportação de partidas de café que não constituam um lote tal como é definido no parágrafo anterior.

#### Das classificações

Art. 6.º Quanto à sua origem geográfica, classificam-se os cafés portugueses segundo a província ultramarina e a região produtora de que provenham.

§ 1.º Cada uma das ilhas dos arquipélagos de Cabo Verde e de S. Tomé e Príncipe onde o café se cultive será considerada uma região produtora.

§ 2.º Em Angola são actualmente reconhecidas as seguintes regiões produtoras:

Cabinda.  
Ambriz.  
Cazengo.  
Amboim.

§ 3.º A Junta poderá, de futuro, caso o considere conveniente e por simples determinação, aprovada em conselho, reconhecer novas regiões produtoras, fundir algumas das actualmente reconhecidas ou permitir o uso de designações sub-regionais. Ficam desde já permitidas as designações sub-regionais de Novo Redondo e Libolo para a designação regional «Amboim».

§ 4.º A determinação da região produtora de um lote de café será feita por comparação com padrões representativos do café normal e tradicionalmente produzido em cada uma das regiões reconhecidas.

Art. 7.º Quanto à sua origem botânica, classificam-se os cafés portugueses em:

Arábica — quando provenientes do *Coffea Arabica L.*;

Robusta — quando provenientes do *Coffea Canephora Pierre* ou de espécies afins;

Libérica — quando provenientes do *Coffea Liberica Hiern* ou de espécies afins.

§ único. Se novas espécies ou híbridos vierem a revelar interesse comercial em alguma das províncias ultramarinas, a Junta determinará qual a designação a aplicar ao café que produzam.

Art. 8.º Quanto à forma do grão, somente receberá a designação de «Moca» o lote de café que, em peso, contenha o mínimo de 90 por cento de grãos de forma encaracolada.

Art. 9.º Quanto ao tamanho do grão, classifica-se o café em:

*Grado* — quando 90 por cento (em peso) dos seus grãos forem retidos no crivo 17 (11  $\frac{1}{2}$  para o café Moca);

*Médio* — quando 90 por cento (em peso) dos seus grãos passarem no crivo 17 (11  $\frac{1}{2}$  para o café Moca) e forem retidos no crivo 15 (10 para o café Moca);

*Miúdo* — quando mais de 50 por cento (em peso) dos seus grãos passarem no crivo 15 (10 para o café Moca);

*Corrente* — quando o café não for enquadrado numa das designações anteriores.

§ único. A numeração dos crivos, mencionada neste artigo, corresponde à medida da menor secção dos seus orifícios, sendo a unidade  $\frac{1}{64}$  da polegada.

Art. 10.º Quanto ao número de defeitos com que se apresenta, classifica-se o café nos seguintes tipos:

Tipo 1 — sem defeitos.  
Tipo 2 — 1 a 4 defeitos.  
Tipo 3 — 5 a 9 defeitos.  
Tipo 4 — 10 a 19 defeitos.

Tipo 5 — 20 a 39 defeitos.  
Tipo 6 — 40 a 73 defeitos.  
Tipo 7 — 74 a 110 defeitos.  
Tipo 8 — 111 a 167 defeitos.  
Tipo 9 — 168 a 240 defeitos.  
Tipo 10 — 241 a 367 defeitos.  
Tipo 11 — 368 a 480 defeitos.

§ 1.º A contagem dos defeitos far-se-á numa amostra colhida nos termos do artigo 5.º

§ 2.º Para efeito de classificação do tipo adopta-se a seguinte tabela de equivalência de defeitos:

	Número do defeitos
I) Impurezas:	
1 pau . . . . .	1 a 3
1 pedra ou torrão . . . . .	1 a 3
1 corpo estranho . . . . .	1 a 3
1 a 3 cascas . . . . .	1
1 coco . . . . .	1
3 grãos com pergaminho . . . . .	1
II) Imperfeições:	
1 grão preto . . . . .	1
2 grãos fermentados . . . . .	1
6 grãos imperfeitos . . . . .	1

§ 3.º Para efeitos de aplicação da tabela mencionada no parágrafo anterior, tomar-se-ão em consideração as seguintes indicações:

- A penalização das impurezas: paus, torrões, pedras e outros corpos estranhos e o número de cascas que um defeito representa depende do tamanho da impureza. Para o efeito de separação das impurezas por tamanhos, utilizam-se os crivos 20 e 12 (de furos redondos);
- Grão preto — é o grão cuja maior parte se apresenta enegrecida;
- Grão fermentado — é o grão que, por ter sido sujeito a forte fermentação, se apresente apodrecido, rançoso ou com o aspecto interno de um grão parcialmente torrado;
- Grão imperfeito — é o grão que, pelo seu aspecto, forma ou cor, se distinga dos grãos normais do café formado, colhido, seco, preparado e armazenado em boas condições. São grãos imperfeitos, entre outros, os atacados por insectos ou fungos, os imaturos, verdes, chochos, brancos, cor de chumbo, levemente fermentados, enconchados, deformados e os quebrados.

§ 4.º Não é considerado imperfeito o grão que só difira do normal por ter perdido, total ou parcialmente, a película que o reveste. A distinção dos grãos imperfeitos faz-se, sempre que possível, por comparação com os grãos normais, tal como se encontrarem na amostra.

Art. 11.º A cor do café será classificada como:

Uniforme.  
Não uniforme.

Art. 12.º O cheiro do café classifica-se como:

*Normal* — o cheiro próprio do café bem preparado e conservado;  
*Estranho* — o cheiro que se encontre levemente alterado por deficiência de preparação, conservação ou por contacto com matérias estranhas;  
*Intolerável* — o cheiro estranho pronunciado e particularmente cheiro a mofo.

Art. 13.º A torra do café classifica-se como:

*Boa* — quando, após a torra, o café se apresente com uma cor uniforme;

*Regular* — quando, após a torra, o café não se apresente com uma cor uniforme;

*Má* — quando se torne impossível torrar completamente todos os grãos sem carbonizar alguns, ou quando na torra o café perca o aroma próprio do produto.

Art. 14.º O sabor do café classifica-se como:

*Bom* — se o sabor da bebida é o próprio de um café bem preparado e conservado;

*Regular* — se o sabor da bebida foi levemente alterado em consequência de má preparação ou conservação do café ou ainda por este ter tido contacto com matérias estranhas;

*Mau* — se, por qualquer circunstância, o sabor da bebida for repugnante.

§ único. O café Arábica de bom sabor classificar-se-á ainda quanto à bebida como:

Suave.  
Comum.

Art. 15.º As características comerciais do café consideradas nos artigos 6.º a 12.º serão unicamente apreciadas para efeitos da classificação do café por qualidades, reconhecendo o presente regulamento as seguintes qualidades de café:

I) Extra — com as seguintes características:

Tamanho do grão — grado.

Tipo — 1 a 4.

Cor — uniforme.

Cheiro — normal.

Torra — boa.

Sabor — bom.

Pesos máximos na amostra:

Grãos furados — 6 g.

Impurezas — 0,5 g.

Fundos — 1 g.

II) Superior — com as seguintes características:

Tamanho do grão — grado ou médio.

Tipo — 6 ou melhor.

Cor — uniforme.

Cheiro — normal.

Torra — boa.

Sabor — bom.

Pesos máximos na amostra:

Grãos furados — 12 g.

Impurezas — 1 g.

Fundos — 2 g.

III) 1.ª qualidade — com as seguintes características:

Tamanho do grão — grado, médio ou corrente (com menos de 10 por cento de grãos dos crivos inferiores a 14).

Tipo — 7 ou melhor.

Cheiro — normal.

Torra — regular ou boa.

Sabor — bom.

Pesos máximos na amostra:

Grãos furados — 21 g.

Impurezas — 1,5 g.

Fundos — 3 g.

IV — 2.ª qualidade AA — com as seguintes características:

Tipo — 8 ou melhor.

Cheiro — normal.

Torra — regular ou boa.

Sabor — bom.

Pesos máximos na amostra:

Grãos furados — 24 g.

Impurezas — 2 g.

Fundos — 6 g.

V) 2.ª qualidade BB — com as seguintes características:

Tipo — 9 ou melhor.

Cheiro — normal.

Torra — regular ou boa.

Sabor — bom.

Pesos máximos na amostra:

Grãos furados — 30 g.

Impurezas — 2,5 g.

Fundos — 12 g.

VI) 3.ª qualidade CC — com as seguintes características:

Tipo — 10 ou melhor.

Pesos máximos na amostra:

Impurezas — 3 g.

Fundos — 18 g.

VII) 3.ª qualidade DD — com as seguintes características:

Tipo — 11 ou melhor.

Pesos máximos na amostra:

Impurezas — 3,5 g.

Fundos — 24 g.

VIII) Resíduos de café — café que exceda os limites de defeitos, de impurezas ou de fundos fixados para a 3.ª qualidade DD, ou que tenha cheiro intolerável, ou sabor mau ou cores que difram das normais do produto.

§ 1.º O café será classificado na mais alta das qualidades que for compatível com todas as suas características comerciais.

§ 2.º Consideram-se «fundos», para o efeito da determinação da qualidade, todos os grãos, fragmentos ou detritos que atravessem o crivo 12 (de furos redondos), sem prejuízo de serem também considerados impurezas ou defeitos.

§ 3.º A apreciação das características de torra e sabor só será iniciada em cada porto de embarque quando a Junta o considerar oportuno.

§ 4.º Enquanto o considerar conveniente a Junta poderá permitir a inclusão nas qualidades extra e superior de café corrente que não contenha mais de 10 por cento de grãos dos crivos inferiores a 14.

Art. 16.º A Junta fixará, com antecedência não inferior a sessenta dias, para cada colheita a data do início da exportação do café dessa colheita, o teor máximo de

humidade permitido no café para exportação e as qualidades de café que poderão ser exportadas com destino aos diversos mercados.

#### Dos boletins e certificados

Art. 17.º O funcionário que proceder à classificação lavrará e assinará o respectivo boletim, onde exarará todos os resultados dos seus exames, bem como as indicações precisas para inteira identificação do lote classificado.

§ único. O boletim de classificação é um documento para uso interno da Junta e destina-se exclusivamente a servir de base à elaboração do certificado de origem e qualidade.

Art. 18.º Pela sede da Junta, suas delegações, subdelegações ou agências serão passados, de cada lote destinado a exportação, os respectivos certificados de origem e qualidade, os quais serão sempre autenticados com selo branco e mencionarão obrigatoriamente:

- 1 — A província ultramarina produtora;
- 2 — A região produtora (se for reconhecida);
- 3 — A origem botânica;
- 4 — O ano de colheita;
- 5 — A qualidade;
- 6 — A forma do grão (se for Moca);
- 7 — O tamanho do grão;
- 8 — As marcas e divisas;
- 9 — O número de referência do lote;
- 10 — O nome do exportador;
- 11 — O número de sacos;
- 12 — Os pesos do lote — bruto e líquido;
- 13 — O porto de embarque ou local de saída;
- 14 — O destino;
- 15 — O nome e nacionalidade do navio transportador ou, quando não for usada a via marítima, a indicação do meio de transporte.

#### Dos recursos e das reclamações

Art. 19.º Do certificado de origem e qualidade emitido poderá recorrer o exportador, requerendo ao delegado da Junta uma reclassificação. No pedido de reclassificação deverá especificar as características comerciais sobre as quais esta deve incidir, podendo ser-lhe facultado, para o efeito, o exame do boletim de classificação.

§ 1.º A reclassificação terá lugar na província ultramarina de origem; utilizar-se-á para ela a amostra n.º 3 e será feita por classificador diferente do que efectuou a classificação, com a assistência de um perito escolhido de lista triplíce apresentada anualmente pelo representante dos exportadores no conselho da Junta.

§ 2.º Sempre que a característica comercial em questão não possa ser rigorosamente classificada pelo simples exame da amostra ou esteja em causa a forma como esta foi colhida, proceder-se-á ao exame do próprio lote do café.

§ 3.º Do resultado da reclassificação lavrar-se-á acta assinada pelo classificador e pelo perito, a qual fundamentará a rectificação do boletim de classificação e do certificado de origem e qualidade, quando for caso disso.

§ 4.º Quando se verifique divergência inconciliável entre o classificador e o perito, proceder-se-á a classificação final, nos termos do artigo 20.º

Art. 20.º Da reclassificação efectuada na província ultramarina de origem haverá recurso para a sede da Junta, que julgará em última instância sobre a amostra n.º 4. Para esse efeito, será criada em Lisboa uma comissão de recurso, constituída por um classificador dos serviços da sede e por três peritos designados, res-

pectivamente, pelo representante dos exportadores, pelo representante dos importadores e pelo presidente da Junta, tendo este último perito voto de desempate.

Art. 21.º A Junta reunida em conselho poderá arbitrar todas as questões que lhe sejam submetidas, desde que as partes interessadas se declarem antecipadamente prontas a acatar e cumprir as decisões da sua arbitragem.

§ 1.º Nos casos de queixa ou reclamação de uma só das partes em causa, a Junta apreciará a questão, esforçando-se por conseguir um acordo ou solução amigável entre as partes.

§ 2.º Na impossibilidade de conseguir tal acordo, a Junta emitirá o seu parecer sobre o litígio, de forma a facilitar aos interessados a solução do assunto por intermédio das vias competentes, se o desejarem.

§ 3.º Se na apreciação do litígio a Junta verificar que a actuação de qualquer das partes foi contrária à boa ética comercial, ao bom nome dos exportadores portugueses ou ao prestígio do café português, poderá aplicar ao infractor as sanções que julgar convenientes e estiverem dentro da sua alçada.

Art. 22.º Por cada classificação efectuada a pedido do exportador é devida à Junta a taxa de 75\$, ou de \$30 por saco se o número de sacos do lote exceder duzentos e cinquenta.

As taxas de reclassificação na origem e da classificação final na sede serão, respectivamente, dupla e quádrupla da taxa da primeira classificação, mas somente serão devidas pelos exportadores que não obtenham o provimento dos respectivos recursos.

#### Disposições finais

Art. 23.º As omissões deste regulamento e as dúvidas que possam levantar-se quanto à sua interpretação, bem como as instruções complementares para a sua aplicação, serão decididas e fixadas por despacho ministerial, sobre informação ou proposta da presidência da Junta.

Art. 24.º O presente regulamento aplicar-se-á a todas as exportações de café a efectuar a partir do dia 1 de Outubro do corrente ano e revoga o que foi aprovado pela Portaria n.º 10 385, de 12 de Janeiro de 1945, bem como a Portaria n.º 15 913, de 19 de Julho de 1956.

Ministério do Ultramar, 31 de Agosto de 1959. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Vasco Lopes Alves*.

#### Direcção-Geral do Ensino

#### Decreto n.º 42 481

Revelando-se manifestamente insuficiente para as necessidades do ensino o actual quadro de professores eventuais do magistério primário de Macau;

Atendendo ao que expôs o governador dessa província;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É elevado a dez o número de professores do quadro do magistério primário eventual de Macau, a que se refere o artigo 34.º do Decreto n.º 41 115, de 17 de Maio de 1957.

§ único. O vencimento destes professores eventuais é o que estiver fixado para os professores do ensino

primário diplomados com menos de dez anos de serviço e com redução igual à referida no artigo 5.º do Decreto n.º 28 114, de 26 de Outubro de 1937, e no artigo 5.º do Decreto n.º 38 972, de 28 de Outubro de 1952.

Art. 2.º Os lugares de professor do magistério primário eventual de Macau criados por força do artigo anterior serão descritos no orçamento da província segundo a previsão da sua necessidade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Vasco Lopes Alves.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau. — Vasco Lopes Alves.

### Decreto n.º 42 482

Atendendo ao que representaram a Câmara Municipal, a Associação Comercial e alguns organismos corporativos da cidade de Benguela, no sentido de ser introduzido o ensino comercial na escola de ensino profissional ali já existente, por força do Decreto n.º 39 850, de 15 de Outubro de 1954;

Visto o parecer favorável do governador-geral da província;

Atendendo às circunstâncias de urgência previstas na alínea a) da base x, n.º iv, da Lei Orgânica do

Ultramar, pois se pretende providenciar em relação ao próximo ano lectivo;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É dada a classificação de industrial e comercial à Escola Industrial de Benguela, criada pelo Decreto n.º 39 850, de 15 de Outubro de 1954.

Art. 2.º São aumentados os seguintes lugares aos quadros de professores e mestres do ensino profissional e comercial do ultramar com destino à Escola Industrial e Comercial de Benguela:

- a) Um professor efectivo de cada um dos seguintes grupos: 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º;
- b) Um professor adjunto do 6.º grupo;
- c) Um mestre de grafias e uma mestra de formação feminina.

Art. 3.º É autorizado o Governo-Geral de Angola a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, os créditos necessários para suportar os encargos criados pelo presente decreto, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Vasco Lopes Alves.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — Vasco Lopes Alves.